



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação.
Inexigibilidade n. 1101.002/2017.

Objeto: Contratação de licença de uso (locação) de sistema (softwares) integrados de gestão Pública nas Áreas de Contabilidade Pública (geração do E-contas TCM/PA), Licitação, Almoxarifado, Patrimônio, Publicação e Hospedagem de dados na forma de LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã no exercício de 2017.

Assunto Parecer Conclusivo.

Interessado: ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Secretário Municipal de Administração e Finanças, fora instruído e teve por opinião do Sr. Presidente De licitação, o procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre a Contratação de licença de uso (locação) de sistema (softwares) integrados de gestão Pública nas Áreas de Contabilidade Pública (geração do E-contas TCM/PA), Licitação, Almoxarifado, Patrimônio, Publicação e Hospedagem de dados na forma de LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã no exercício de 2017, conforme especificado no pleito de contratação do presente autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÁ



Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:

- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;
- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II e/c Art. 13, III e Parágrafo Único do Art. 26 da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessária a observação dos caracteres legais exigíveis, os quais são presente aos autos;
- C. É informado como justificativa a necessidade da implementação e manutenção dos projetos em curso e a ausência de servidores aptos para tais atividades;
- D. Justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento.

Nesse sentido o entendimento pela viabilidade confirmado pelo próprio STJ, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE. PRESTADOR ÚNICO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESONESTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (STJ, 2ª Turma, Julgado em: 01/02/2013, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.675 - RJ (2012/0238215-6). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MACHES)

Assim, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e

Avenida Magalhães Barata, 676 - centro - CEP: 68.710-000 - CNPJ: 04.880.258/0001-80.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 8.666/93.

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA do respectivo CONTRATO** (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, **sua respectiva PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência,
S.M.J.

Maracanã/ PA, 10 de Janeiro de 2017.


ASSESSORIA JURÍDICA
Marcia da Silva Almeida
Advogada
OAB/PA 8206